

ANEXO 6-A

RECONHECIMENTO DO STATUS DE ZONAS, COMPARTIMENTOS E DE PRAGAS

1. Em conformidade com o disposto no Artigo 6.10, a Parte exportadora que solicitar o reconhecimento pela Parte importadora de suas zonas e compartimentos, incluindo zonas livres de pragas ou livres de doenças e zonas de baixa incidência de pragas ou de doenças e, quando cabível, zonas protegidas, notificará seu pedido de reconhecimento à Parte importadora.
2. As Partes notificar-se-ão quanto a qualquer mudança nas medidas especificadas no ponto 1 que digam respeito à doença ou praga. Se a Parte importadora tiver solicitado garantias adicionais, essas garantias adicionais podem, à luz dessa notificação, ser alteradas ou retiradas.
3. A notificação a que se refere o ponto 1 será acompanhada de uma explicação que fundamente o pedido de reconhecimento de uma zona e de um compartimento e de outros dados de apoio que estabeleçam, em especial:
 - a) no que respeita à sanidade animal:
 - i) a natureza da doença e o histórico de sua ocorrência no território da Parte exportadora;
 - ii) os resultados dos testes de vigilância baseados em pesquisas serológicas, microbiológicas, patológicas ou epidemiológicas e o período durante o qual foi efetuada a vigilância;
 - iii) uma indicação sobre a necessidade ou não de notificar a doença às autoridades competentes;

EU/MERCOSUR/ITA/Anexo 6/br 20

Avulso do PDL 41/2026 [3015 de 3943]



- iv) quando cabível, o período durante o qual foi proibida a vacinação contra a doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição; e
 - v) as medidas SPS adotadas para verificar a ausência da doença;
- b) no que respeita à sanidade vegetal:
- i) uma lista de pragas regulamentadas estabelecida nos termos do Artigo 6.10, n.º 10, incluindo as pragas quarentenárias regulamentadas e as pragas regulamentadas não quarentenárias, incluindo:
 - A) pragas quarentenárias regulamentadas: pragas de importância econômica potencial sem ocorrência conhecida em qualquer parte do território da Parte exportadora;
 - B) pragas quarentenárias regulamentadas: pragas de importância econômica potencial que estão presentes, mas não amplamente distribuídas, no território da Parte exportadora e estão sob controle;
 - C) pragas regulamentadas não quarentenárias; e
 - D) quando cabível, pragas cuja ocorrência não é conhecida em zonas livres de pragas onde existem requisitos legais para manter o status de livre de pragas (zonas protegidas), incluindo requisitos de circulação e importação para vegetais hospedeiros.
4. Qualquer alteração da lista de pragas quarentenárias regulamentadas e de pragas regulamentadas não quarentenárias estabelecida no n.º 3, alínea b), subalínea i), basear-se-á em uma análise do risco de pragas ou em informações técnicas pertinentes e será comunicada à outra Parte em conformidade com o Artigo 6.11.

EU/MERCOSUR/ITA/Anexo 6/br 21

Avulso do PDL 41/2026 [3016 de 3943]

